



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 063 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo n° 783/2019

Projeto de Lei Ordinária n° 46/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei n° 46/2019, de iniciativa do Poder Judiciário de Alagoas, o qual “**altera a lei estadual n° 8.069/2018, atribuindo competência à 16ª Vara Criminal da Capital para processar e julgar as demandas de cumprimento de pena em regime semiaberto**”.

O projeto em análise possui iniciativa do Poder Judiciário de Alagoas e tem a finalidade de alterar a competência da 16ª Vara Criminal da Capital, a fim de que haja uma unificação da análise dos processos de execução de pena no regime semiaberto, uma vez que a 16ª Vara Criminal será composta por três juízes e isso melhorará as condições de processamento e julgamento das demandas.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o Poder Judiciário possui legitimidade para propor a alteração de competência ora apresentada, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas.

Nesse sentido, o Poder Judiciário de Alagoas, dentro de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou o presente Projeto de Lei para a Assembleia Legislativa, deixando esclarecido que a proposição apresentada não invade a competência dos demais poderes, bem como atende aos requisitos constitucionais para sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Dessa maneira, entende-se que fazer alterações em suas estruturas organizacionais e administrativas é uma das prerrogativas do Poder Judiciário, visto que cabe ao próprio Tribunal de Justiça aprovar as mudanças que entender necessárias para melhoria na tramitação de processos e no atendimento à população.

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de feio de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA